



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

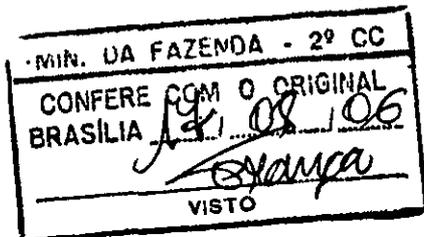
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10865.000457/2001-97
Recurso nº : 131.465
Acórdão nº : 204-01.314



Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99. Produtos com classificação fiscal NT, adquiridos por estabelecimento industrial, não geram direito a crédito, eis que não houve cobrança de IPI na sua aquisição. Não havendo crédito, não há que se falar em sua atualização monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

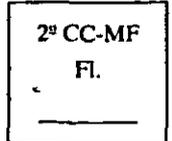
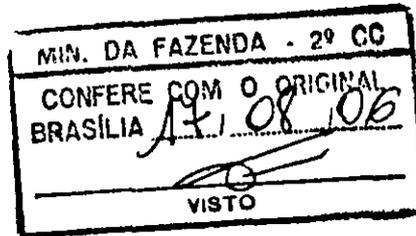
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000457/2001-97
Recurso nº : 131.465
Acórdão nº : 204-01.314

Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A

RELATÓRIO

A empresa epigrafada formulou pleito de ressarcimento de IPI relativo a créditos acumulados desse imposto referente ao quarto trimestre de 2000 com arrimo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

O Auditor responsável pela verificação *a priori*, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/33, propôs o indeferimento do pedido ao fundamento de que em visita à planta fabril do contribuinte constatou que sua principal matéria prima é um tipo de aparas que é NT, e que, por tal, não dá direito a crédito de IPI, vez estar fora do campo de incidência do IPI. Com base nessa proposta, foi indeferido (fl. 34) o ressarcimento pelo órgão local, sendo este mantido pelo órgão julgador *a quo*.

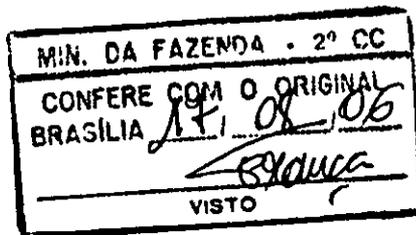
Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que tem direito ao crédito dos insumos com alíquota zero, isentos e NT com fulcro no princípio da não-cumulatividade, trazendo escólio jurisprudencial nesse sentido. Ademais, pede que sobre o valor ressarcido incida correção monetária.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000457/2001-97
Recurso nº : 131.465
Acórdão nº : 204-01.314



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Cediço no âmbito dos Conselhos de Contribuintes que lhes falece competência, assim como a todos os órgãos administrativos julgadores partícipes do procedimento do Decreto nº 70.235/72, para se manifestarem acerca da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz, afastando sua incidência nos casos sob sua análise. E, sobre tal questão, longamente me manifestei no Acórdão nº 201-70.501 (Recurso nº 98.976), votado em 19 de novembro de 1996.

Em face de tal, entendo que não cabe a este Colegiado manifestar-se acerca do alcance do princípio da não-cumulatividade para tornar mais elástica norma que implica em renúncia fiscal, inclusive com repercussão no âmbito da repartição das receitas tributárias (artigo 159, I e II, CF 1988), reconhecendo créditos de IPI que a norma complementar, o CTN (artigo 49), ou a lei ordinária impositiva, Lei nº 4.502/64 (artigo 25) e suas alterações, não reconhecem. Se a própria Lei Maior, artigo 153, § 3º, inciso II, refere-se ao termo “com o montante cobrado nas operações anteriores”, não cabe ao intérprete fazer leitura diversa e mais elástica do que a norma nela prevista, já bastante explícita quanto ao seu alcance.

O artigo 11 da Lei nº 9.779, foi vazado nos seguintes termos:

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Portanto, somente as aquisições que geram direito a crédito, havendo destaque de IPI, é que incide a Lei nº 9.779. Porque não há que se falar em crédito de zero. Assim, entendo que não há direito a creditamento em relação aos produtos adquiridos que tenham alíquota zero ou com classificação fiscal NT, estes, inclusive, estão fora do campo de incidência do IPI.

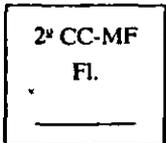
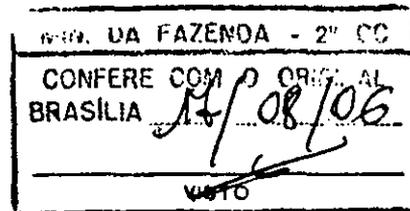
Mesmo em relação aos produtos adquiridos em operação isenta, embora haja manifestações do STF em sentido oposto, entendo que descabe crédito. Mesmo no STF, atualmente, a posição externada no RE. 212.484-2/RS não é inequívoca e nem definitiva, requisitos para que, em princípio, possa a Administração ter como fundamento decisão daquela Egrégia Corte, nos moldes do que dispõe o Decreto nº 2.346/97.

Por conseguinte, não havendo direito ao crédito de insumos adquiridos com classificação fiscal NT, o principal, não há que se falar em atualização monetária desses pretensos créditos, o acessório, pelo que deixo de me manifestar sobre esse ponto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000457/2001-97
Recurso nº : 131.465
Acórdão nº : 204-01.314

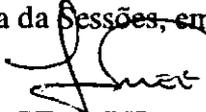


CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**. Em consequência, mantém-se a não homologação de todas as compensações lastreadas no crédito indeferido.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 maio de 2006.


JORGE FREIRE 